



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

<b>PROCESSO</b>	<b>15983.720029/2012-12</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2401-011.858 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	6 de junho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	HOSPITAL ANA COSTA S/A
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecido o Recurso Voluntário apresentado após o prazo de trinta dias contados da data de ciência da decisão de primeira instância.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Carlos Eduardo Avila Cabral e Miriam Denise Xavier (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem descrever os fatos até a decisão de primeira instância, transcrevo o relatório do acórdão recorrido (e-fls. 142/143):

Compõe o presente processo o auto de infração 37.328.057-2 (parte patronal – cooperativa de trabalho), lavrado em 30/1/2012, com valor originário (sem multa acessória ou juros), de R\$ 556.161,40.

Como motivação do lançamento, consta, no Relatório Fiscal de folhas 7607 a 7612, o seguinte:

...

*5. A origem das contribuições devidas é proveniente dos valores pagos à cooperativa de trabalho, apurado através dos registros nos Livros Razão, Diário, Notas Fiscais e Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF).*

*Considerando as informações constantes dos sistemas informatizados, a documentação apresentada à fiscalização e a legislação aplicada, foi apurado o seguinte fato gerador de contribuição previdenciária:*

*Remuneração paga a cooperativa de trabalho;*

...

*7. A empresa, através do Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo, ingressou com ação de inconstitucionalidade da cobrança da contribuição prevista na Lei 8.212/91, Art. 22, Inciso IV, acrescentado pela Lei 9.876 de 26/11/199, em 03 de abril de 2000, que tramita no Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob nº 2000.61.00.0106770;*

*8. Em sua petição inicial a entidade representativa requereu a concessão de liminar para que seus associados não recolhessem o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor das faturas/notas fiscais das cooperativas de trabalho, além da imediata expedição de ofício à Autoridade Coatora, determinando que se abstenha de impor ou autuar os estabelecimentos representados pela entidade.*

*9. Em julgamento inicial houve o indeferimento da Ordem Requerida, sendo julgado improcedente o pedido formulado;*

*10. Houve apelação, tendo a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal, em seção de 22 de agosto de 2005, por maioria dos votos dos membros dado provimento a apelação da entidade, acompanhando o voto da relatora do processo que concluiu: "...voto no sentido de rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa, suscitada pelo Ministério Público Federal e, no mérito, dar provimento ao apelo interposto, para conceder a segurança pleiteada, nos termos explicitados no voto."*

*11. Diante do citado, para fins de prevenir a decadência, foi lavrado o presente auto, estando, pela documentação apresentada e s.m.j., com exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado;*

*12. Face ao exposto não houve:*

12.1. A aplicação da multa de mora e/ou de ofício em atendimento ao Art. 63 da Lei 9430/96, independente da mais benéfica ao contribuinte, em obediência ao princípio da retroatividade benigna, conforme Código Tributário Nacional Art. 106, Inciso II, alínea "c";

12.2. A lavratura de auto de infração pela não inclusão dos valores pagos às cooperativas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social (GFIP), conforme previsto a Lei 8.212/91, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e parágrafo 3º, acrescentado pela Lei 9.528 de 10.12.97;

...

14. A alíquota aplicada, para a apuração da contribuição foi de 15% sobre o valor pago à cooperativa de trabalho, sendo a base de cálculo o valor das notas fiscais para as cooperativas médicas e 20% do valor das notas fiscais para a cooperativa de condutores de veículos, cujos valores foram registrado no Livro Razão, conforme detalhado nos quadros demonstrativos em anexo.

...

A ciência do lançamento se deu em 30/1/2012, conforme folha 3.

A impugnação foi apresentada às folhas 73 e seguintes, em 28/2/2012, por procuração, nos seguintes termos, em síntese:

Alega que a impugnação tem objetivo de reiterar os argumentos no mandado de segurança coletivo, requerendo o sobrestamento do processo até o julgamento definitivo da ação.

Entende que as alterações promovidas pela Lei 9.876/1999 não observaram o disposto no art. 195 da Constituição Federal. Colaciona decisões judiciais nesse sentido.

Entende também que a contribuição criada ofende o art. 150 da Constituição Federal, por não ter sido efetivada mediante lei complementar.

Ao final, requer o sobrestamento do processo até o trânsito em julgado no mandado de segurança coletivo; a improcedência do lançamento pela violação constitucional da legislação de arrimo; e pede a produção de novas provas.

À folha 136, é informado correção do cadastramento para acerto dos valores.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 5ª Turma da DRJ/JFA em decisão assim ementada (e-fls. 141/145):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

SOBRESTAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE.

No lançamento para prevenir a decadência, apenas os atos executórios aguardam a sentença judicial ou, se for o caso, a perda de eficácia da liminar concedida.

É vedado, em sede administrativa, o afastamento de lei em vigor.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 30/09/2013 (e-fls. 146/147), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 31/10/2013 (e-fls. 148/168) contendo os argumentos a seguir sintetizados.

- Afirma que tomou ciência da decisão recorrida em 01/10/2013 e que o Recurso Voluntário foi protocolado tempestivamente, dentro do prazo que se encerrou em 31/10/2013.

- Apresenta breve relato dos fatos processuais.

- Alega que, uma vez reconhecida pelo Auditor Fiscal a filiação do Hospital Ana Costa S.A. ao SINDHOSP, que impetrou o Mandado de Segurança Coletivo nº 0010677-06.2000.4.03.6100 (2000.61.00.010677-0), e comprovado o sobrestamento do referido processo judicial pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região até o julgamento do Recurso Extraordinário paradigma nº 595.838, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, imperioso o sobrestamento do presente processo administrativo até o trânsito em julgado do referido Mandado de Segurança.

- Reapresenta as razões de sua impugnação quanto à ilegitimidade da cobrança em tela, eis que sua exigência violaria o texto constitucional.

- Requer as intimações referentes ao processo sejam dirigidas a seus advogados.

## VOTO

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Preliminarmente, impõe-se analisar a tempestividade do Recurso Voluntário.

De acordo com o art. 33, caput, do Decreto 70.235/72, o prazo para a apresentação de Recurso Voluntário é de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância. Por outro lado, extrai-se de seu art. 5º que os prazos são contínuos e devem começar e terminar em dias úteis, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Relevante destacar que a ciência por via postal prevista no art. 23, II, do Decreto 70.235/72 exige apenas a prova de recebimento da Intimação no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, independentemente de quem a tenha recebido. É nesse sentido a Súmula CARF nº 9, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No caso em exame, verifica-se que a ciência da decisão recorrida se deu em 30/09/2013, conforme demonstra o Aviso de Recebimento dos Correios em anexo (e-fls.

146/147), e não em 01/10/2013 como sustenta a interessada. Não há nos autos nenhuma prova de sua alegação, não podendo ser acolhida por este Colegiado.

Tendo em vista que o prazo para a apresentação de Recurso Voluntário teve início 01/10/2013 e que este foi protocolado em 31/10/2013, como indicado no Termo de Solicitação de Juntada correspondente (e-fls. 148, 178), não há dúvida quanto à sua intempestividade.

Relevante observar que o atendimento da preliminar de tempestividade é pressuposto necessário para que se instaure o contencioso administrativo e, conseqüentemente, sejam analisadas as questões relativas ao mérito do processo.

Dessa forma, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll